

澳門特別行政區**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****澳門特別行政區****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU****第 4/2002 號法律****Lei n.º 4/2002****關於遵守若干國際法文書的法律****Lei relativa ao cumprimento de certos actos
de direito internacional**

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**第一章
一般規定****CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º****第一條
定義****Definições**

為適用本法律的規定，下列詞語的定義為：

Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se:

(一) 國際組織——主權國方可參加且中華人民共和國為成員國的國際組織；

1) Organização internacional — organização internacional, reservada a Estados soberanos, de que a República Popular da China seja membro;

(二) 具權限國際機關——指上項所述國際組織的機關，其按設立該國際組織的條約的規定，有權議定該條約的當事國所須遵守的規範，或議定該機關為處理特定問題而設立的委員會所須遵守的規範；聯合國安全理事會及其下設的制裁委員會即屬此種機關；

2) Órgão internacional competente — órgão de uma organização internacional referida na alínea anterior que seja competente nos termos do respectivo tratado constitutivo para adotar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou um comité ou uma comissão de um órgão internacional competente, por esse órgão estabelecido, para efeitos de questões específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respectivos Comités de Sanções;

(三) 適用的國際文書——由具權限國際機關作出的決定、決議或其他國際法文書，當中載有中華人民共和國關係到澳門特別行政區而在國際上須受約束的規範；

3) Acto internacional aplicável — decisões, resoluções ou qualquer outro instrumento de direito internacional emanado por um órgão internacional competente e que contenha normas a cujo cumprimento a República Popular da China esteja externamente vinculada em relação à Região Administrativa Especial de Macau;

(四) 制裁——屬刑事、行政、商事、財政、經濟、能源或軍事性質的任何種類的限制、強制、禁止或強令措施；

4) Sanção — qualquer tipo de medidas restritivas, compulsivas, proibitivas ou injuntivas, quer sejam de natureza penal, administrativa, comercial, financeira, económica, energética ou militar;

(五) 國際制裁規範——適用的國際文書中所載的訂定制裁的規範，又或適用的國際文書中所載的產生一項義務使有關實體須訂定或實施制裁的規範；

5) Norma internacional sancionatória — norma constante de acto internacional aplicável que estabeleça uma sanção ou da qual decorra a obrigação de prever e impor uma sanção;

(六) 被禁的非軍事服務——國際制裁規範所針對的不論以何種名義作出的任何性質的服務，尤其是陸上運輸服務，海上或域內航運服務、航空服務，以及技術或科技輔助服務、企業輔助服務及保養輔助服務；但不包括屬軍事性質或準軍事性質的服務；

6) Serviços não militares proibidos — serviços de qualquer natureza com exclusão dos de natureza militar ou paramilitar, prestados a qualquer título, que sejam objecto de norma internacional sancionatória, nomeadamente, serviços de transporte terrestre, de navegação marítima ou interior ou aérea, de apoio técnico ou tecnológico, empresarial e de manutenção;

(七) 被禁產品或貨物——國際制裁規範所針對的任何性質之

7) Produtos ou mercadorias proibidos — coisas de qualquer natureza que sejam objecto de norma internacional sanciona-

物，尤其是產品、貨物、物料、海陸空交通工具、任何種類的設備及部件，即使備用的配件亦屬之；

(八) 被禁基金——國際制裁規範所針對的任何基金、金融資產、財政資源或可動用資金（不論其性質、方式及持有方法為何），以及任何關於基金、金融資產、財政資源或可動用資金的交易；

(九) 被禁武器或相關設備——國際制裁規範所針對的任何性質的武器及各種相關物料，包括陸上、空中或海上軍用交通工具、科技、生產資料、部件和設施，以及在製造、生產、維修、保養、使用、儲存、研究或開發本定義所涉的各種武器或設備上使用的輔助系統；

(十) 被禁的軍事後勤援助及屬軍事性質的服務——國際制裁規範所針對的、屬人力或物力的任何種類直接或間接的供應或提供使用，而該人力或物力係用於軍事培訓或訓練者，以及用於提供在設計、開發、研究、製造、生產、使用、維修、保養或儲存各種被禁武器或相關設備方面的技術或企業輔助服務及科技援助者。

第二條 標的

本法律旨在確保由具權限國際機關作出且適用於澳門特別行政區的國際文書中所載的不可自行實施的規範得以遵守，尤其確保聯合國安全理事會決議中所載的上述規範得以遵守。

第三條 單一性原則

一、自適用的國際文書的規定在《澳門特別行政區公報》公佈之日起及在中華人民共和國在國際上受該國際文書約束期間，本法律的規定與適用的國際文書的規定兩者視作單一法規。

二、本法律準用某些規定時，即視有關的適用國際文書同時準用該等規定，而某些規定準用本法律時，亦視該等規定同時準用有關的適用國際文書。

第四條 範圍

一、本法律適用於由自然人及法人在澳門特別行政區內或在

tória, designadamente, produtos, mercadorias, materiais, veículos de circulação terrestre, marítima ou aérea, equipamentos de qualquer tipo e peças, ainda que sobresselentes;

8) Fundos proibidos — quaisquer fundos, instrumentos, recursos ou disponibilidades financeiras, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da sua titulação, bem como quaisquer transacções sobre os mesmos realizadas, que sejam objecto de norma internacional sancionatória;

9) Armamento ou equipamento conexo proibidos — armas de qualquer natureza e materiais conexos de todos os tipos que sejam objecto de norma internacional sancionatória, incluindo veículos militares de circulação terrestre, aérea ou marítima, tecnologias, meios de produção, componentes, instalações e sistemas de apoio usados no fabrico, produção, reparação, manutenção, utilização, armazenamento, investigação ou desenvolvimento de qualquer tipo de arma ou equipamento abrangido nesta definição;

10) Apoio logístico-militar e serviços de natureza militar proibidos — qualquer tipo de fornecimento ou disponibilização, directa ou indirecta, de pessoal ou material destinados à formação e treino militares, assim como a serviços de apoio técnico ou empresarial, bem como assistência tecnológica, relativos ao «design», desenvolvimento, investigação, fabrico, produção, utilização, reparação, manutenção ou armazenamento de qualquer tipo de armamento ou equipamento conexo proibido, que sejam objecto de norma internacional sancionatória.

Artigo 2.º

Objecto

A presente lei tem por objecto assegurar o cumprimento das normas, que não são por si mesmas exequíveis, constantes de actos internacionais, emanados por órgão internacional competente, aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau, designadamente, das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 3.º

Princípio da unidade

1. As disposições dos actos internacionais aplicáveis e as da presente lei são tidas em conjunto como um único diploma a partir da data da publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* do acto internacional aplicável em que se encontram inseridas e enquanto esse acto vincular internacionalmente a República Popular da China.

2. Qualquer remissão da presente lei ou para a presente lei constitui simultaneamente uma referência ao acto ou actos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

Âmbito

1. A presente lei aplica-se a todos os factos praticados na Região Administrativa Especial de Macau ou a bordo de navio ou

澳門特別行政區註冊的船舶或航空器內作出的一切事實。

二、本法律亦適用於澳門特別行政區居民及按照澳門特別行政區法律設立的法人在澳門特別行政區以外作出的被適用的國際文書所禁止的事實。

第二章 權限及監察

第五條

執行措施

一、行政長官有權限命令採取任何為遵行適用的國際文書屬必需及適當的執行措施；但不影響法律已賦予澳門特別行政區其他機關及實體本身的權限。

二、行政長官可將上款所指的權限授予政府其他成員。

第六條

監察實體

一、監察適用的國際文書所產生的義務的履行情況，又或監察對行政長官命令採取的執行措施的實行情況，係由在澳門特別行政區政府中有權限處理該等義務或措施所涉事宜的實體負責。

二、監察實體在行使其職能時，可要求任何公共實體或私人實體給予合作，尤其是警察當局給予合作。

第七條

監察實體的義務

一、監察實體在本身權限範圍內及在本法律賦予的權限範圍內，有義務即時採取行動和一切所需及適當的措施，使適用的國際文書獲得遵守，或使行政長官所命令的執行措施得以落實。

二、如基於適用的國際文書所要求遵守的程序複雜，以致監察實體需向受其指導、統籌或監管的公共實體或私人實體發出指示，並將之通知該等實體，則監察實體有義務為之。

aeronave matriculado na Região Administrativa Especial de Macau por pessoas singulares e colectivas.

2. A presente lei aplica-se ainda a factos proibidos por acto internacional aplicável praticados fora da Região Administrativa Especial de Macau por pessoas singulares residentes da Região Administrativa Especial de Macau e por pessoas colectivas constituídas segundo a lei da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO II

Competências e fiscalização

Artigo 5.º

Medidas de execução

1. Sem prejuízo das competências próprias atribuídas por lei a outros órgãos e entidades da Região Administrativa Especial de Macau, compete ao Chefe do Executivo ordenar quaisquer medidas de execução necessárias e adequadas ao cumprimento de acto internacional aplicável.

2. O Chefe do Executivo pode delegar nos outros membros do Governo as competências previstas no número anterior.

Artigo 6.º

Entidades de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes de acto internacional aplicável ou das medidas de execução ordenadas pelo Chefe do Executivo cabe às entidades do governo da Região Administrativa Especial de Macau competentes em razão da matéria a que essas obrigações ou medidas respeitem.

2. As entidades de fiscalização, no desempenho das suas funções, podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente das autoridades policiais.

Artigo 7.º

Deveres das entidades de fiscalização

1. No âmbito das suas competências próprias e das competências que lhe são cometidas pela presente lei, as entidades de fiscalização estão obrigadas a actuar imediatamente e a tomar todas as providências necessárias e adequadas ao cumprimento do acto internacional aplicável ou às medidas de execução ordenadas pelo Chefe do Executivo.

2. As entidades de fiscalização têm o dever de emitir instruções e de as comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua orientação, coordenação ou supervisão sempre que a complexidade dos procedimentos a observar por virtude do acto internacional aplicável assim o exija.

第八條

監察實體的權限

一、根據上條的規定，下列實體尤其有以下權限：

(一) 民航局——有權限拒絕發出或取消空運從業員證書及通航證書，以及發出不許可國際制裁規範所針對的航空器在澳門特別行政區起飛、著陸或飛越的指示，或發出禁止向該等航空器提供工程或保養服務的指示；

(二) 澳門金融管理局——有權限向從事受其監管的業務的經營人發出關於被禁基金的指示；

(三) 海關——有權限阻止以被禁產品或貨物為對象的對外貿易活動的進行；

(四) 本身具有權限或獲授予權限給予進行對外貿易活動預先許可的實體——有權限拒絕給予、有條件給予或取消對外貿易活動准照；

(五) 警察當局——有權限採取行動阻止國際制裁規範或行政長官命令的執行措施所針對的人（澳門特別行政區居民除外）進入、逗留在澳門特別行政區，或利用澳門特別行政區過境。

第九條

通知書的必備資料

一、按照第七條第二款規定作出指示時，應在通知書內詳細說明下列行為及情況：

(一) 不應作出或應作出的行為；

(二) 基於確保主要部門的運作或基於人道或其他理由，根據適用的國際文書的規定可獲豁免遵守該文書所載的禁止規定的情況。

二、在通知書中尚須載明以下表述：不論違反適用的國際文書中所載的禁止規定是否構成犯罪行為，不遵守通知書中所載的指示者，即構成加重違令罪。

第十條

豁免的申請

一、適用的國際文書雖訂有禁止的規定但容許有不予禁止的例外情況時，有意申請豁免禁止者應向具權限的監察實體提出具適當說明理由的豁免申請。

Artigo 8.º

Competências das entidades de fiscalização

Nos termos do artigo anterior compete, designadamente:

1) À Autoridade da Aviação Civil — negar ou cancelar a emissão de certificados de operador de transporte aéreo e certificados de aeronavegabilidade, bem como emitir instruções para que seja negada a autorização a aeronaves objecto de norma internacional sancionatória para descolarem ou aterrarem na Região Administrativa Especial de Macau ou sobrevoarem a Região Administrativa Especial de Macau ou para proibir a prestação de serviços de engenharia ou de manutenção a essas aeronaves;

2) À Autoridade Monetária de Macau — emanar instruções dirigidas aos operadores que exerçam a actividade sob a sua supervisão acerca de fundos proibidos;

3) Aos Serviços de Alfândega — impedir a realização de operações de comércio externo que tenham por objecto produtos ou mercadorias proibidos;

4) Às entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo — negar, condicionar ou revogar licenças de operação de comércio externo;

5) Às autoridades policiais — actuar por forma a impedir a entrada, permanência ou trânsito através da Região Administrativa Especial de Macau das pessoas, com excepção dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, objecto de norma internacional sancionatória ou de medidas de execução ordenadas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9.º

Requisitos das comunicações

1. As comunicações a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º devem conter uma descrição detalhada:

1) Dos actos a omitir ou a praticar;

2) Das situações que, para assegurar o funcionamento de serviços essenciais ou por razões humanitárias ou outras, são susceptíveis de ser isentas da proibição constante do acto internacional aplicável nos termos do mesmo.

2. É igualmente obrigatório que as comunicações incluam a menção de que, independentemente de a violação da proibição constante do acto internacional aplicável constituir a prática de um crime, o desrespeito pelas instruções contidas na comunicação constitui crime de desobediência qualificada.

Artigo 10.º

Pedidos de isenção

1. Quando o acto internacional aplicável em causa admita excepções às proibições dele constantes, os interessados devem apresentar junto da entidade de fiscalização competente um pedido de isenção devidamente fundamentado.

二、上款所指的豁免申請，應附具一切所需資料及證明文件，以便核實有關具體情況是否符合適用的國際文書就例外情況所定的條件。

三、具權限實體可核准用作提出豁免申請的表格。

四、如有具權限國際機關所核准之表格，則提出豁免申請的人尚須採用國際上要求的一種語文填寫該表格。

五、豁免申請書經監察實體依規則組成卷宗後，須連同監察實體的意見書一併送交行政長官。

六、行政長官須將申請書呈交中央人民政府，以便其作出決定或送交具權限國際機關。

七、收到中央人民政府的通知後，行政長官即發出關於批准或不批准的決定的證明文件，並將之送交監察實體，而該實體須立即通知申請人。

八、對豁免申請書應儘快處理；基於人道理由而作出的緊急申請，優先於在有關監察實體中正在進行的其他程序。

2. O pedido de isenção referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os elementos de informação e documentos de prova necessários, em cada caso concreto, à verificação das condições da excepção previstas no acto internacional aplicável.

3. A entidade competente pode aprovar formulários para o efeito de apresentação de pedidos de isenção.

4. No caso de existirem formulários aprovados pelo órgão internacional competente, o requerente do pedido de isenção estará obrigado cumulativamente ao preenchimento desses mesmos formulários numa das línguas que internacionalmente for exigida.

5. O pedido de isenção é devidamente instruído pela entidade de fiscalização, a qual o remete ao Chefe do Executivo acompanhado do seu parecer.

6. O Chefe do Executivo envia esse pedido ao Governo Popular Central para decisão ou para efeitos de submissão ao órgão internacional competente.

7. Recebida a comunicação do Governo Popular Central, o Chefe do Executivo emite o documento certificativo dessa decisão de deferimento ou de indeferimento e remete-o à entidade de fiscalização, a qual notificará imediatamente o interessado.

8. Os pedidos de isenção devem ser processados com a máxima brevidade possível, preferindo os que se fundamentem em razões humanitárias com carácter urgente aos demais procedimentos em curso no seio da entidade de fiscalização respectiva.

第三章 刑事規定

第一節 共同規定

第十一條 在時間上的適用

一、故意或過失作出本法律的刑事規範內所規定的事實予以處罰，但僅以該等事實亦為在該等事實作出前已公佈於《澳門特別行政區公報》且已適用的國際文書所制裁，或亦屬該國際文書所載的國際制裁規範所針對者為限。

二、即使具權限國際機關通過另一新文書，將上款所指的前國際文書所載的制裁或國際制裁規範延遲、暫停或終止執行者，在該前國際文書公佈後及在該前國際文書適用期間作出的事實仍繼續予以處罰。

三、如具權限國際機關通過另一新文書，將該機關先前所規定的制裁或先前制定的國際制裁規範延遲、暫停或終止執行者，不論該新文書曾否公佈於《澳門特別行政區公報》，在該新文書於國際法律秩序上生效後作出的事實，均不再予以處罰。

CAPÍTULO III

Disposições penais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1. A prática intencional ou negligente de factos previstos nas normas penais contidas na presente lei é punível enquanto e na medida em que tais factos sejam também objecto de sanção ou norma internacional sancionatória constante de acto internacional aplicável e publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* antes do momento dessa prática.

2. O facto praticado após a publicação a que se refere o número anterior e durante o período em que o acto internacional é aplicável continua a ser punível se o órgão internacional competente adoptar um novo acto que adie, suspenda ou ponha termo a sanção ou a norma internacional sancionatória constante desse acto internacional aplicável anterior.

3. Independentemente da sua publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a adopção, pelo órgão internacional competente, de um acto que adie, suspenda ou ponha termo a sanção ou a norma internacional sancionatória, por esse órgão anteriormente imposta, determina que o facto praticado após a data da sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional deixe de ser punível.

第十二條
實質適用

一、本法律所定的犯罪亦適用於作出以下事實者：符合該犯罪罪狀要素，而被一項非針對國家或地區但針對範圍特定且覆蓋多國領域的區域以及自然人、法人或實體（不論其性質為何又或來自何地或在何地成立）的國際制裁規範所規定的事實；該法人尤其指在國際制裁規範中客觀上被識別出的政黨、軍隊、派系或任何種類的團體或組織。

二、即使在適用國際文書議定前已作出的受域內法或國際法規範的合同、協定、准許或許可中，作為一種權利或義務而規定或允許作出被本法律定為犯罪的事實，亦不排除行為人的刑事責任。

三、對被本法律定為犯罪的事實的處罰，並不排除民事責任、紀律責任或應負的其他責任，且不影响適用的刑事規範對該事實科處較重刑罰的規定。

第十三條
不予處罰的情況

在本法律所定的事實作出前，如具權限國際機關，或在適用的國際文書明文允許下的其他具權限的機關或實體，已決定作為例外情況不處罰有關事實，則作出本法律所定的事實者不予處罰。

第十四條
犯罪未遂

本法律所定的犯罪中，犯罪未遂予以處罰。

第十五條
刑事程序

一、對本法律所定的犯罪，無需告訴即可進行刑事程序。

二、本法律所定的犯罪的追訴時效的期間為五年。

第十六條
以他人名義作出行為

一、作為他人的法定或意定代表人而作出行為者，予以處罰，即使有關罪狀要求：

（一）特定的個人要素，而該等要素僅被代表的人所具備；或

Artigo 12.º

Aplicação material

1. Os crimes previstos na presente lei são igualmente aplicáveis a quem pratique facto que, preenchendo os elementos do respectivo tipo de crime, se encontre previsto numa norma internacional sancionatória imposta, não a um Estado ou Território, mas a uma zona ou região delimitada de vários Estados, bem como a pessoas singulares ou colectivas ou entidades, designadamente partido político, exército, facção ou qualquer outro tipo de grupo ou organização objectivamente identificado na norma internacional sancionatória, seja qual for a sua natureza ou origem.

2. A existência de direitos conferidos ou obrigações impostas por contrato, acordo, licença ou autorização, de direito interno ou internacional, anteriores à data de adopção do acto internacional aplicável, que prevejam ou permitam a prática daqueles factos, não afasta a responsabilidade criminal do agente.

3. A punibilidade dos factos incriminados na presente lei não afasta a responsabilidade civil, disciplinar ou outra que ao caso caiba, sem prejuízo de norma penal aplicável que puna o facto com pena mais elevada.

Artigo 13.º

Não punibilidade

Não é punível a prática de factos previstos pela presente lei quando esta for objecto de prévia decisão de excepção por parte do órgão internacional competente ou, caso o acto internacional aplicável expressamente o admita, por parte de outro órgão ou entidade competente.

Artigo 14.º

Tentativa

Nos crimes previstos pela presente lei a tentativa é punível.

Artigo 15.º

Procedimento criminal

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos na presente lei não depende de queixa.

2. O prazo de prescrição do procedimento criminal dos crimes previstos na presente lei é de cinco anos.

Artigo 16.º

Actuação em nome de outrem

1. É punível quem age em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

1) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

(二) 行為人係為其本身利益作出事實，但該代表人則為被代表的人的利益而作出行為。

二、作為代表依據的行為即使非有效或不生效力，亦不影響上款規定的適用。

三、按以上兩款的規定，判定行為人作出本法律所定的犯罪而科處的罰金、賠償或其他給付，被代表的人須按民法規定對有關支付負連帶責任。

第十七條

法人的刑事責任

一、法人或合營組織，即使屬不合規範設立者，以及無法律人格的社團，均須對其成員、工作人員或提供服務的人員、代表人或受任人，又或其機關據位人，以其名義且為其利益而作出本法律所定的犯罪負責。

二、產生行為人與組織之間的關係的行為即使非有效或不生效力，亦不影響上款規定的適用。

三、如行為人違抗有權者的明確命令或指示而作出行為者，排除上述組織的責任。

四、第一款所指組織的責任不排除有關行為人的個人責任；上條第三款的規定經作出必要配合後，適用之。

第十八條

科處法人的主刑

一、因作出本法律所定的犯罪者，可對上條所指的組織科處作為主刑的罰金，其數額為對有關犯罪所定的徒刑日數的兩倍。

二、如被科處刑罰的組織無法律人格，則以組織的共同財產作支付；如無共同財產或共同財產不足，則以各股東或社員的財產按連帶責任制度作支付。

第十九條

附加刑

一、對因作出本法律所定的犯罪而被判刑者，可按事實的具體嚴重性科處下列附加刑：

(一) 不得行使政治權利，為期一年至十年；

(二) 禁止從事某些職業或活動，為期一年至十年；

2) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A invalidade ou ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do número anterior.

3. O representado responde solidariamente, de harmonia com a lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que for condenado o agente dos crimes previstos na presente lei, nos termos dos números anteriores.

Artigo 17.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente lei, quando cometidos pelos seus membros, trabalhadores ou prestadores de serviços, representantes ou mandatários ou por titulares dos seus órgãos, agindo em seu nome e no seu interesse.

2. A invalidade ou ineficácia do acto em que se fundamenta a relação entre o agente e a entidade colectiva não impede a aplicação do número anterior.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual do respectivo agente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas

1. Pelos crimes previstos na presente lei é aplicável às entidades referidas no artigo anterior a pena principal de multa correspondente ao dobro dos dias de pena de prisão estatuída no respectivo tipo de crime.

2. Se a pena for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.

Artigo 19.º

Penas acessórias

1. Quem for condenado por crime previsto na presente lei pode, atenta a concreta gravidade do facto, ser sujeito às penas acessórias de:

1) Incapacidade para o exercício de direitos políticos, por um período de 1 a 10 anos;

2) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades, por um período de 1 a 10 anos;

(三) 剝奪參與直接磋商、限定對象諮詢或公開競投的權利，為期一年至十年；

(四) 禁止接觸某些人，為期一年至五年；

(五) 被驅逐出境或禁止進入澳門特別行政區，為期一年至五年，但僅以非本地居民的情況為限；

(六) 有期限的關閉場所，為期最長五年；

(七) 確定性關閉場所；

(八) 司法解散。

二、附加刑可予併科。

三、在提起刑事程序後或作出犯罪後，即使將與行為人所從事的職業或活動有關的任何性質的權利移轉或讓與他人，仍可科處第一款(六)項及(七)項所規定的附加刑；但受移轉之人或受讓人屬善意者除外。

四、僅當組織的成員、股東、社員、機關據位人或代表人故意利用該組織作出本法律所定的犯罪時，或僅當該行為的重複作出顯示該組織被其成員或負責行政或管理工作人員利用作出該犯罪，或有理由恐防該組織將繼續被利用作出同類事實時，方科處解散該組織的刑罰。

五、勞動關係，如因科處關閉場所或司法解散的刑罰而終止，則為一切效力，該終止視為無合理理由解僱。

第二節

各種犯罪

第二十條

提供被禁的非軍事服務

一、故意提供被禁的屬非軍事性質的服務者，處最高三年徒刑。

二、如屬過失，處最高六個月徒刑或科最高一百八十日罰金。

第二十一條

被禁產品或貨物的交易

一、故意從國際制裁規範所針對的國家或地區進口產自或來自該等國家或地區的被禁產品或貨物者，處最高三年徒刑。

3) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de 1 a 10 anos;

4) Proibição de contactar com determinadas pessoas, por um período de 1 a 5 anos;

5) Expulsão e interdição de entrar na Região Administrativa Especial de Macau, quando não residente, por um período de 1 a 5 anos;

6) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos;

7) Encerramento definitivo de estabelecimento;

8) Dissolução judicial.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não obsta à aplicação das penas acessórias previstas nas alíneas 6) e 7) do n.º 1 a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuados depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

4. A pena de dissolução só é decretada quando os membros, sócios, associados, titulares dos órgãos ou representantes da entidade colectiva tenham tido a intenção de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei ou quando a sua prática reiterada mostre que a entidade em causa está a ser utilizada para esse efeito ou houver fundado receio de que possa continuar a ser utilizada para a prática de factos da mesma espécie, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração ou gerência.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de encerramento do estabelecimento ou de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

Secção II

Dos crimes em especial

Artigo 20.º

Prestação de serviços não militares proibidos

1. Quem intencionalmente prestar serviços de natureza não militar proibidos é punido com a pena de prisão até 3 anos.

2. A negligência é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 180 dias.

Artigo 21.º

Transacção de produtos ou mercadorias proibidos

1. Quem intencionalmente importar produtos ou mercadorias proibidos, originários ou provenientes de um Estado ou Território objecto de norma internacional sancionatória, que sejam exportados a partir daquele, é punido com a pena de prisão até 3 anos.

二、故意出口、出售或以其他方式供應被禁產品或貨物予任何自然人、公共組織或私人組織，不論其是否產自或來自澳門特別行政區，只要該產品或貨物是供國際制裁規範所針對的國家或實體使用，或供在該等國家或實體內開展的商業活動之用，又或供從該國或實體指揮進行的商業活動之用者，均科處上款規定的刑罰。

三、如屬過失，處最高六個月徒刑或科最高一百八十日罰金。

四、如以上各款所指產品或貨物係直接或間接用作換取被禁武器或相關設備，包括運輸工具、礦產、石油、石油產品或任何種類的燃料，且適用的國際文書就該等武器或相關設備定出國際制裁規範者，處以第二十三條所指犯罪所科處的刑罰。

第二十二條

被禁基金的運用或提供使用

一、故意提供不論是否源自或來自澳門特別行政區的任何被禁基金予國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或公共實體或私人實體使用者，或在該國家或地區運用或投資上述被禁基金者，又或匯出上述被禁基金予該國家、地區、任何人或公共實體或私人實體者，處一年至五年徒刑及科罰金。

二、如屬過失，處最高一年徒刑及科最高三百六十日罰金。

三、如第一款所指基金用於直接或間接資助取得被禁武器或相關設備，且適用的國際文書就該等武器或相關設備定出國際制裁規範者，處以第二十三條所指犯罪所科處的刑罰。

第二十三條

供應被禁武器或相關設備及 提供被禁的軍事後勤援助或屬軍事性質的服務

一、故意出售或供應不論是否產自或來自澳門特別行政區的被禁武器或相關設備予國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或任何公共實體或私人實體者，如按照其他法律規定不科處更重的刑罰，則處二年至八年徒刑。

二、提供被禁的屬軍事性質的服務或任何被禁的軍事後勤援助予國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或公共實體或私人實體者，處與上款相同的刑罰。

2. Incorre na pena estatuída no número anterior quem intencionalmente exportar, vender ou por qualquer modo fornecer, a qualquer pessoa singular ou entidade colectiva, pública ou privada, produtos ou mercadorias proibidos, sejam ou não originários ou provenientes da Região Administrativa Especial de Macau, desde que destinados a Estado ou entidade objecto de norma internacional sancionatória, ou a qualquer actividade comercial neles desenvolvida ou conduzida a partir deles.

3. A negligência é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 180 dias.

4. Se os produtos ou mercadorias referidos nos números anteriores se destinarem a ser utilizados como contrapartida directa ou indirecta de armamento ou equipamento conexo proibido, incluindo meios de transporte, minérios, petróleo, produtos petrolíferos ou qualquer tipo de combustível, a pena a aplicar é a prevista para o crime do artigo 23.º caso o acto internacional aplicável preveja norma internacional sancionatória relativa a armamento ou equipamento conexo.

Artigo 22.º

Aplicação ou disponibilização de fundos proibidos

1. Quem intencionalmente aplicar, investir, remeter ou puser à disposição de Estado, Território ou de qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória, quaisquer fundos proibidos, sejam ou não originários ou provenientes da Região Administrativa Especial de Macau, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos e multa.

2. A negligência é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa até 360 dias.

3. Se os fundos referidos no n.º 1 se destinarem ao financiamento directo ou indirecto de armamento ou equipamento conexo proibido, a pena a aplicar é a prevista para o crime do artigo 23.º caso o acto internacional aplicável preveja norma internacional sancionatória relativa a armamento ou equipamento conexo.

Artigo 23.º

Fornecimento de armamento ou equipamento conexo e prestação de apoio logístico-militar ou de serviços de natureza militar proibidos

1. Quem intencionalmente vender ou fornecer armamentos ou equipamento conexo proibidos, sejam ou não originários ou provenientes da Região Administrativa Especial de Macau, a um Estado, Território ou a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Na mesma pena incorre quem prestar serviços de natureza militar ou qualquer apoio logístico-militar proibidos a um Estado, Território ou a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória.

三、如屬過失，處最高兩年徒刑及科最高六百日罰金。

第二十四條
促使不法事實的作出

一、進行直接或間接促使作出以上各條規定及處罰的事實之活動者，或進行以直接或間接促使作出該等事實為目的之活動者，處以對有關犯罪所定的刑罰。

二、進行直接或間接促進國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或公共實體或私人實體的經濟之活動者，或進行以促進上述經濟為目的之活動者，尤其是進行促進進出口或中轉產自或來自該等國家或地區的被禁產品或貨物的活動、進行促進從該等國家或地區不法出口上述產品或貨物後所作的交易的活動，以及進行促進移轉用於資助該等活動或交易的基金或任何形式的金融交易的活動者，處以對有關犯罪所定的刑罰。

第四章
最後及過渡規定

第二十五條
適用的法律

一、《刑法典》和其他單行刑事法規、《刑事訴訟法典》和補充法規，補充適用於本法律所規定的犯罪。

二、《行政程序法典》及《行政訴訟法典》適用於本法律所規定的行政行為。

第二十六條
生效

本法律自公佈翌日起生效。

二零零二年四月二日通過。

立法會副主席 劉焯華

二零零二年四月十五日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

3. A negligência é punida com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 600 dias.

Artigo 24.º

Promoção da prática de factos ilícitos

1. Quem desenvolver actividades que promovam ou tenham por objectivo promover, directa ou indirectamente, a prática de factos previstos e punidos nos artigos anteriores é punido com a pena cominada no respectivo tipo de crime.

2. Quem desenvolver actividades que promovam ou tenham por objectivo promover, directa ou indirectamente, a economia de um Estado, Território ou de qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória, designadamente as que promovam a exportação ou o transbordo de produtos ou mercadorias proibidos, originários ou provenientes desse Estado ou Território, incluindo quaisquer transacções efectuadas posteriormente à exportação ilícita, a partir daquele Estado ou Território, dos aludidos produtos ou mercadorias, bem como transferências de fundos, ou quaisquer formas de transacção financeira, destinados a financiar aquelas actividades ou transacções, é punido com a pena estatuída no respectivo tipo de crime.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Direito aplicável

1. Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal e demais legislação penal avulsa, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Aos actos administrativos previstos neste diploma é aplicável o Código de Procedimento Administrativo e o Código de Processo Administrativo Contencioso.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Abril de 2002.

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 15 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.